



DADO PESSOAL E INFORMAÇÃO: UMA TAUTOLOGIA NÃO DISCUTIDA

PERSONAL DATA AND INFORMATION: A NOT DISCUSSED TAUTOLOGY

Anderson Sobral de Azevedo¹

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz²

RESUMO

A proteção de dados pessoais constitui microsistema jurídico com envergadura constitucional, tendo como centro gravitacional o dado pessoal. Este é definido pela Lei Geral de Proteção de Dados como toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, sem, contudo, oferecer o sentido do que seja informação pessoal. Por sua vez, a Lei de Acesso à Informação define informação pessoal como aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Assim, percebe-se a existência de circularidade conceitual que resulta em verdadeira tautologia ainda não resolvida pela via legislativa. A circularidade das definições de dado pessoal e informação pessoal embarça as fronteiras do âmbito de aplicação do microsistema de proteção de dados pessoais pelo fato de não se ter definição precisa do objeto jurídico protegido. Desse modo, por meio de metodologia interdisciplinar entre Teoria do Direito e Teoria da Informação, este artigo tem por objetivo afastar a redundância conceitual existente entre dado pessoal e informação pessoal, a fim de traçar limites mais claros para o âmbito de aplicação do microsistema de proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Dado pessoal; Informação pessoal; Tautologia; Aplicação; LGPD.

ABSTRACT

The protection of personal data constitutes a legal microsystem with constitutional scope, with personal data as its gravitational center. This is defined by the General Data Protection Law as all information related to an identified or identifiable natural person, without, however, offering the meaning of what personal information is. In turn, the Access to Information Law defines personal information as information related to an identified or identifiable natural person. Therefore, it is clear there is a conceptual circularity that results in a true tautology that has not yet been resolved by legislation. The circularity of the definitions of personal data and personal information blurs the boundaries of the scope of application of the personal data protection microsystem due to the lack of a precise definition of the protected legal object. Thus, through an interdisciplinary methodology between Law Theory and Information Theory, this article aims to eliminate the conceptual redundancy between personal data and personal information, in order to draw clearer limits for the scope of application of the personal data protection microsystem.

¹Doutorando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa - FDUL. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade CEUMA. Juiz de Direito do Estado do Maranhão.

²Doutor em Direitos Constitucional pela Universidad de Sevilla. Professor permanente - PPGD Unoesc. Grupo de Pesquisa: Proteção das Liberdades na Sociedade do Controle.



Keywords: Personal data; Personal information; Tautology; Application; LGPD.

1 INTRODUÇÃO

No contexto da economia digital baseada em dados (*data-driven digital economy*), à medida que surgem novos conceitos e dinâmicas, há necessidade de repensar substancialmente a compreensão do papel dos fluxos de dados como um novo recurso fundamental nas relações econômicas e no desenvolvimento. Das diferentes questões que surgem, uma das principais é saber quais são os dados protegidos e qual é a incidência das leis regentes. Um exemplo dos efeitos desta discussão, por exemplo, é a proposta de diferença regulatória formalizada pela União Europeia com a Estratégia Europeia para os Dados (*European strategy for data*), que incorpora desde o *General Data Protection Regulation* (GDPR - *Regulation (EU) 2016/679*), o *Regulation on the free flow of non-personal data* (FFD - *Regulation (EU) 2018/1807*), o *Cybersecurity Act* (CSA - *Regulation (EU) 2019/881*), o *Open Data Directive* (*Directive (EU) 2019/1024*) e mais recentemente as proposições do *Data Governance Act* do *EU Data Act* (União Europeia, 2020a).

No Brasil, esta problematização regulatória não poderá passar inalterada, ainda que a projeção deste refinamento conceitual seja remota. A mais próxima é a origem dos debates legislativos que culminaram com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), remonta ao ano de 2012, quando foi protocolado o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4.060, de 2012, proposto pelo Deputado Federal Milton Monti. Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, o direito à proteção de dados pessoais passou a ter envergadura constitucional com a inserção do inciso LXXIX ao art. 5º, assegurando, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Desde o início dos debates legislativos sobre o Projeto de Lei nº 4.060/2012, relacionam-se dados pessoais a informações que identificam uma pessoa natural. Entretanto, o art. 5º não se preocupou em detalhar o significado de informação nem de distingui-la de dado. Na Lei nº 13.709/2018, a conceituação de dado pessoal é: “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018). Por seu turno, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), informação é definida como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer



meio, suporte e formato”, bem como informação pessoal é “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2011).

O cotejo dos dois conceitos legais pode levar à conclusão de que dado pessoal é toda informação pessoal e que informação pessoal é todo dado pessoal, isto é, o legislador foi redundante. Assim agindo, o legislador impôs ao intérprete solucionar esta verdadeira tautologia para fins de configuração do objeto do direito fundamental à proteção de dados pessoais e, conseqüentemente, do âmbito de incidência da LGPD. A questão de pesquisa deste texto é: quais os efeitos da diferenciação entre as categorias “dado pessoal” e “informação pessoal” para a aplicabilidade (ou não) da LGPD e, conseqüentemente, do microsistema legislativo de proteção de dados pessoais?

O objetivo é evidenciar esta tautologia acima para delimitar os contornos da incidência da LGPD. A metodologia para atingir tal desiderato será lastreada em pesquisa legislativa de regência das leis que compõem o microsistema de proteção de dados pessoais com uma revisão bibliográfica interdisciplinar composta pela literatura jurídica e por autores da Teoria da Informação, tendo em vista que se sabe que um microsistema jurídico se diferencia da codificação clássica exatamente pela estrutura normativa multidisciplinar, exigindo do aplicador do direito abertura hermenêutica para outras disciplinas. A adequação desta metodologia é fundamentada na razão de que o recurso à Teoria da Informação é importante para melhor apreensão da semântica legiferante contida na LGPD e na LAI, uma vez que possibilita afastar a tautologia questionada neste texto.

Com efeito, a principal hipótese é que o resultado do entrelaçamento entre a literatura especializada e a Teoria da Informação será o reconhecimento de escala de significação entre dado e informação, bem como da existência de dados que, apesar de não se enquadrarem no conceito de dado pessoal, também atraem o interesse da chamada *data-driven digital economy* e por isso merecem que seu tratamento também seja regulado pelo Estado, a saber: os dados não pessoais.

O texto foi dividido em duas partes. Inicialmente, com uma análise da legislação de regência, serão discutidos os aspectos que levam à afirmação de que a configuração legislativa de proteção de dados brasileira pode e deve ser classificada como um microsistema jurídico, reforçada esta premissa com os enunciados 686 e 688 da IX Jornada de Direito Civil (Conselho da Justiça Federal) (Brasil, 2022a, 2022b). Após, por meio da análise da revisão bibliográfica jurídica especializada unida à da Teoria da Informação, buscar-se-á semelhanças e diferenças entre dado e informação. Nas conclusões, responder-se-



á se há diferença ontológica entre dado e informação e, se positiva, se a diferenciação conceitual resulta em alguma utilidade para fins de aplicação das normas de proteção de dados pessoais.

2 O MICROSSISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A caracterização dos microssistemas jurídicos, segundo Vieira (2020), ocorre pela configuração de alguns atributos específicos, a saber: suporte constitucional; abordagem multidisciplinar; e manifestação por meio de lei específica. A multidisciplinaridade ou interdisciplinaridade, que é o atributo mais peculiar do fenômeno do microssistema jurídico, na opinião de Vieira (2020), pode ser interna e externa, consubstanciando-se na coexistência de diversos regramentos legislativos e de saberes jurídicos que se retroalimentam (multidisciplinaridade interna) e a comunicação dos saberes jurídicos e da legislação respectiva com as demais ciências, tais como medicina, economia, psicologia, computação, etc. (multidisciplinaridade externa). O atributo legislativo destaca-se da seguinte forma:

[...] os microssistemas usualmente mais identificados como tais possuem uma legislação específica que serve como sua base infraconstitucional. São essas leis especiais que dão um tratamento transversal ao objeto central do microssistema, uma vez que, normalmente, trazem os princípios e os direitos específicos, além das normas que esmiúçam novos pontos do tema ou que excepcionam o Direito comum [...] Essa transversalidade perpassa tanto o direito público e o privado quanto o direito material e o instrumental. Logo, pode-se afirmar que ela promove a interdisciplinaridade interna e, em um só diploma legal, regula tanto situações ou institutos novos como adéquam normas e institutos já existentes nas áreas tradicionais do direito [...] (Vieira, 2020, p. 139).

Diferentemente dos sistemas jurídicos clássicos, lastreados em Códigos fechados, o fenômeno dos microssistemas jurídicos, além de dialogarem com os valores constitucionais, são sistemas abertos no sentido de que se comunicam tanto com outras previsões legislativas, a despeito de estarem alicerçadas em uma normatização central, quanto com outros saberes científicos. Ao teor destas razões: pode-se afirmar que há um microssistema jurídico de proteção de dados pessoais?

Em comemoração aos 20 anos de vigência do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal realizaram a IX Jornada de Direito Civil para fomentar o debate acerca da interpretação do direito civil, tendo em vista as inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais ocorridas desde a entrega em vigor daquele

diploma legal. O evento contou pela primeira vez com uma Comissão de Direito Digital e Novos Direitos, o que culminou com a publicação de 17 enunciados. Entre estes, chamam atenção para os objetivos deste artigo os enunciados 686 e 688, pois reconhecem a existência de um microsistema de proteção de dados no sistema jurídico brasileiro.

O Enunciado nº 686 retrata a interdependência entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor para a regulação dos aplicativos de transporte de passageiros e os usuários dos serviços correlatos, dando concretude interpretativa à previsão legislativa do art. 45, da LGPD: “Aplica-se o sistema de proteção e defesa do consumidor, conforme disciplinado pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, às relações contratuais formadas entre os aplicativos de transporte de passageiros e os usuários dos serviços correlatos” (Brasil, 2022a). Com a justificativa de que as referidas leis possuem caráter de complementaridade, o Enunciado nº 688 destaca que:

a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelecem sistemas compatíveis de gestão e proteção de dados. A LGPD não afasta a publicidade e o acesso à informação nos termos da LAI, amparando-se nas bases legais do art. 7º, II ou III, e art. 11, II, a ou b, da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2022b).

A publicação dos enunciados reforça o fato de que, no nosso ordenamento jurídico, há verdadeiro microsistema jurídico de proteção de dados, cujo vértice hierárquico é o inciso LXXIX, art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, cujo dispositivo normativo dispõe que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988). Ainda, que centralidade legal seja a da LGPD, o microsistema de proteção de dados pessoais não se resume a ela. Este microsistema infraconstitucional é constituído por outras previsões legislativas, tais como: a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), a Lei nº 9.507/1997 (Lei do *Habeas Data*), a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo); a Lei nº 12.737/2012 (Lei de tipificação criminal de delitos informáticos) e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

O objeto jurídico deste microsistema é o dado pessoal e seu escopo é a regulação do tratamento dos dados pessoais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Art. 5º, LXXIX, CF/88, e art. 1º da LGPD). Sendo assim, é importante estabelecer o delineamento conceitual



do termo “dado pessoal”, pois, como ressalta Bruno Bioni (2021, p. 106) é o epicentro para o aperfeiçoamento, os limites, e o centro de imputação da própria tutela jurídica.

Sobre os conceitos, a LGPD incorporou, acertadamente, a concepção expansionista de dados pessoais (Bioni, 2021). No exercício de construção conceitual da categoria jurídica dado pessoal, normalmente a preocupação concentra-se quase que exclusivamente no sentido do qualificativo “pessoal”, pois se parte dele para fazer a distinção entre dado pessoal - aquele que merece a proteção do microssistema - e os demais dados - aqueles que carecem de proteção. Considera-se que um dado está abrangido pelo âmbito de incidência do microssistema de proteção de dados pessoais quando se relaciona a pessoa natural identificada ou identificável. Dados relativos a pessoas jurídicas não recebem proteção deste microssistema, bem como aqueles que não se associam a pessoas determinadas ou passíveis de determinação.

A coleta, armazenamento e extração de inferências das informações pessoais não é um processo novo, todavia, fortaleceu-se bastante com o advento do Estado de Bem-Estar Social e viu-se potencializado com o surgimento do poder computacional da digitalização, que veio a tornar onipresente a informação pessoal (Doneda, 2019). Como não poderia ser diferente, a informação relativa às pessoas também povoou a preocupação da comunidade jurídica e da Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

Por meio da inteligência de José Afonso da Silva (1997), foi introduzido, no Brasil, a figura do *Habeas Data* com a finalidade de garantir acesso dos cidadãos às informações existentes sobre eles nos diversos repositórios e bancos de dados públicos, bem como a possibilidade de corrigir eventuais omissões ou incorreções. Surgiu como reação ao uso institucional autoritário da informação. Conforme recorda Dallari (2002), foi estabelecido um sistema de informações sigilosas, “quase todos falsos ou mentirosos”, tendo como vértice o Serviço Nacional de Informações (SNI). Os registros eram inacessíveis, pois considerados sigilosos por motivo de segurança nacional. Mostrou-se, contudo, inefetivo no Supremo Tribunal Federal (Cunha e Cruz; Sousa; Oliveira, 2016).

Na dicção do art. 5º, inciso LXXII, CF/88, conceder-se-á *habeas data* (a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; e (b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (Brasil, 1988). Conforme destaca o autor do anteprojeto desse remédio constitucional:



O habeas data, instituído como remédio constitucional no Brasil, responde, no plano do Direito positivo, ao reclamo de Frosini e ao conteúdo básico, pensado por Firmín Morales Prats. Frosini: A história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda sobre Habeas Corpus Act de 1679 [...] oposto à detenção ilegal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um habeas data, um reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do próprio corpo (Silva, 1997, p. 433-434).

O elemento central desse remédio constitucional é a informação relativa à pessoa, seja com objetivo de conhecimento, seja de retificação. Para o objeto, é interessante destacar que a Lei nº 9.507/1997, promulgada objetivando regular o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do *habeas data*, usa indiscriminadamente os termos informações e dados pessoais, tomando-os como sinônimos. Registrado este antecedente histórico, apesar de disporem em algum grau de proteção, não oferecem precisão ou refinamento conceitual de dados pessoais: a Lei nº 9.472/1997 (art. 3º, IX, da Lei Geral de Telecomunicações), a Lei nº 12.414/2011 (art. 5º, V, VII; art. 7º-A, §§ 1º e 2º, da Lei do Cadastro Positivo) e a Lei nº 12.737/2012 (Lei de tipificação criminal de delitos informáticos³).

Por seu turno, o art. 45 da LGPD, dispõe que “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente” (Brasil, 2018). Leitura apressada e menos atenta deste dispositivo normativo poderia levar à conclusão de que a previsão legislativa de regência da responsabilidade civil pela violação da proteção de dados pessoais ocorridas nas relações de consumo não seria a LGPD, e sim o CDC. Porém, o referido texto apenas reafirma a existência do microsistema de proteção de dados, ou seja, a existência de leis que gravitam ao redor da LGPD e com ela estabelecem relação de influência recíproca.

O CDC trata das informações e dados pessoais dos consumidores ao regulamentar os bancos de dados e cadastros dos consumidores. A estrutura normativa do art. 43 evidencia que o legislador consumerista não utilizou os termos informações e dados pessoais como sendo a mesma categoria fático-jurídica. Chega-se a esta conclusão da circunstância do fato do legislador ter estatuído que o consumidor terá acesso às informações existentes nos dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele. Sendo assim, para o legislador consumerista os

³ Sobre a expressão específica “dados pessoais”, a Lei no 9.983/2000 a incluiu no tipo penal do art. 297 (Falsificação de documento público) o § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.



dados pessoais contêm informações relativas aos consumidores, ou seja, estas categorias estariam em uma relação de continente (dados pessoais) e conteúdo (informações).

A vinculação entre informação e dado pessoal como uma relação de continência encontra explicação no fato do CDC estar preocupado com a regulação dos bancos de dados e cadastros dos consumidores. Desse modo, o legislador consumerista preocupou-se com a informação contida em banco de dados que contêm elementos descritivos dos consumidores. Para este tipo de regulação, faz sentido relacionar dados pessoais como repositório de um conjunto de informações, pois há a visualização do conjunto dos dados pessoais reunidos em um repositório (o banco de dados). Neste caso, dado pessoal seria sinônimo de banco de dados. Todavia, esta qualificação de dado pessoal parece se distanciar daquela que consta na LGPD, não servindo, então, como resposta para o problema deste estudo.

O Marco Civil da Internet trata em diversas passagens da informação e de dados pessoais, porém não apresenta definições. Na redação do § 1º, art. 10, consegue-se perceber que o legislador utilizou o termo dado pessoal como espécie de informação ao destacar que “o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial”. A Lei de Acesso à Informação, por outro lado, também tratou de dados pessoais e informação. Conforme o art. 4º, I e IV, informação são “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” e informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Mas, ainda permanecem os interrogantes: o que é dado pessoal? Segundo a própria LGPD, dado é informação (art. 5, I). E o que é informação? A LGPD não oferece esta conceituação, sendo, então, necessário averiguar se o microsistema de proteção de dados possui alguma norma que ofereça o sentido deste termo.

3 DO DADO À INFORMAÇÃO

Diante do panorama legislativo descrito pode-se concluir que o conceito de dado pessoal somente é estatuído pela LGPD, enquanto o de informação é estabelecido apenas pela LAI. As outras leis citadas que integram o microsistema jurídico de proteção de dados pessoais não só não trazem luzes para a distinção destas categorias jurídicas, como as

confundem. O cotejo das definições de dado pessoal e informação pessoal estabelecidas pela LGPD e LAI faz transparecer a existência de tautologia, isto é, redundância, pleonismo, círculo vicioso, circularidade, na medida em que se extrai que dado pessoal é toda informação relativa à pessoa identificada ou identificável e informação pessoal são dados relativos à pessoa identificada ou identificável que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento.

Menezes e Colaço (2020) examinam as hipóteses de não aplicação da LGPD, mas, mesmo assim, não diferenciam dado de informação, nem tratam do dado não pessoal. Doneda (2011, 2019) reconheceu possuírem especificidades distintas, mas advertiu sobre o uso indiscriminado de “dado” e “informação”. Adverte que “dado” há de ser entendido como a informação em potencial (pré-informação), que pode se converter em informação se for os dados forem tratados, comunicados, recebidos, compreendidos. “Informação” alude a algo além da representação contida no dado (cognição), que se apresentar sob diversas formas, como a gráfica, fotográfica e acústica, etc. (Doneda, 2019, p. 136).

A título exemplificativo, na literatura portuguesa, igualmente se encontra o uso indistinto de dado e informação, como, por exemplo, faz Cordeiro (2020, p. 107) ao destacar que “o conceito de dado pessoal, bem consolidado no espaço europeu e internacional, decompõe-se em quatro elementos distintos e autonomizáveis: qualquer informação [...]”.

Como o núcleo de incidência do âmbito do microsistema em análise é o dado pessoal, a existência da mencionada tautologia diminui o grau de concretude das normas indicadas e cria insegurança jurídica ao gerar risco do aplicador do direito, ao não saber diferenciar as categorias jurídicas, deixar de aplicar as normas de proteção de dados pessoais ou de aplicá-las quando não seria o caso. Além disso, o estabelecimento da distinção entre dado pessoal e informação pessoal melhora a delimitação conceitual de outra categoria muito pouco mencionada e pesquisada, no Brasil, mas que vem atraindo a atenção dos reguladores europeus: o dado não pessoal⁴.

Desde o surgimento da Ciência da Informação, debate-se acerca da conceituação e diferenciação entre dado, informação e conhecimento, tendo surgido duas vertentes teóricas: a primeira delas entende que estas são três categorias interdependentes; e a segunda como construtos sequenciais em uma relação de conteúdo e continente (Correia *et al.*, 2020, p. 4). Para Stair e Reynolds (2015, p. 5), informação é uma coleção de fatos (dados), organizados e

⁴ Art. 2º, nº 3, da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à governança de dados (*Data Governance Act*): “Dados não pessoais: os dados que não sejam dados pessoais na acepção do art. 4º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679” (União Europeia, 2020b).



processados, de modo que tenham valor adicional (significado), que vai além do valor dos fatos individuais (dados). Parece ser este o entendimento prevalente.

Segundo a Teoria da Informação, “dados são representações de fatos ou observações brutas (tais como fenômenos físicos ou transações de negócios), as quais não foram organizadas, processadas, relacionadas, avaliadas e analisadas” (Araújo, 2019, p. 32). Dado é um fato da vida em sua forma bruta, isto é, não processado. É coletado de diferentes formas e para diferentes propósitos, servindo como elemento de inserção de sistemas de processamento (*input*). Dado por si só não tem significado. A atribuição de significado ao dado bruto ocorre por meio do seu processamento. A informação, por sua vez, é o resultado da atribuição de significado ao dado. É o dado contextualizado e que exterioriza sentido. A informação é o resultado do processamento/tratamento do dado. “Atualmente, os sistemas de informação têm o papel de coletar os dados e transformá-los em informações úteis e necessárias às organizações” (Araújo, 2019, p. 33).

Com efeito, o processamento do dado na sua forma bruta que resulta na materialização da informação ocorre pela intermediação dos metadados. A produção da informação acontece quando a contextualização do dado bruto (processamento) ocorre pela intersecção de metadados. Os metadados são dados que têm a função de contextualizar, isto é, atribuir significado a outros dados, fazendo surgir a informação. Portanto, informação é um conjunto de dados dentro de um contexto.

Ainda que a literatura jurídica majoritariamente trate indistintamente de dado e informação, há trabalhos que se ocupam da diferenciação, sem, entretanto, aclarar, ou até mesmo reconhecer, a categoria de dado não pessoal, como por exemplo fazem Veronese (2020) e Hoffmann-Riem (2021).

Veronese (2020, p. 382-383) assim diferencia aquelas categorias:

O termo ‘dado’ se refere a uma informação existente antes do seu tratamento [...] O que interessa é, portanto, resgatar a diferença entre o conceito de ‘informação’ e o conceito de ‘dados’. Michael Buckland assim vai expor o conceito de dados: ‘Dados (data), como a forma plural da palavra em latim datum, significa ‘coisas que são dadas’ (things that have been given). Ele é, portanto, um termo apto para a classe de informações como coisas que não foram ainda processadas (tratadas) de alguma forma. Usualmente, os ‘dados’ se referem a quaisquer registros em um computador’. A informação - nessa perspectiva - irá se referir aos dados tratados. Os dados são características dos objetos (documentos) - abstratos ou concretos - que, após a sua classificação (tratamento), dão origens às informações.

Por sua vez, Hoffmann-Riem (2021, p. 13-14) argumenta que:

os dados são entendidos como sinais ou símbolos de mensagens que podem ser formalizados e (arbitrariamente) reproduzidos e facilmente transportados com a ajuda de meios técnicos adequados. Dados como tais não têm significado [...] O significado é atribuído a eles quando entram em um processo de comunicação de informações por um remetente e geração de informações pelo destinatário, ou seja, tornam-se objeto de comunicação.

Por oportuno, cabe registrar que Grupo de Trabalho do Art. 29º, criado no âmbito do Comitê Europeu para Proteção de Dados, concluiu, no Parecer 4/2007, que a definição de dados pessoais para fins de proteção é alcançada por meio do estabelecimento de quatro pilares, a saber: a) qualquer informação; b) relativa a; c) identificada ou identificável; e d) pessoa singular. No ponto específico sobre qualquer informação, destacou que se os dados não podem ser considerados relativos a uma pessoa a informação que se extrai deles não se enquadra na categoria de dados pessoais, tendo como consequência a não aplicabilidade das regras de proteção de dados pessoais (União Europeia, 2007).

Exemplificando a diferença entre dado e informação, imaginemos que um certo dispositivo capte um fato da vida que seja representado pelo elemento numérico 38. Este é um dado na sua forma bruta: o acontecimento que se pode representar pelo elemento numérico 38. Observando esse dado não é possível extrair dele absolutamente nada para fins de tomada de decisão. Tomado por si esse fato da vida pode significar uma infinidade de coisas, como por exemplo, o número de uma casa (que pode ser relacionada a pessoa natural identificada ou identificável), o andar de um edifício (que pode ser relacionado ou não a pessoa natural identificada ou identificável), a temperatura corporal de uma pessoa (que pode ser relacionada a pessoa natural identificada ou identificável), a idade (que pode ser relacionada a pessoa natural identificada ou identificável), o calibre de um revólver (que pode não ser relacionada a pessoa natural identificada ou identificável). Percebe-se, portanto, que o dado na sua forma elementar não tem significado específico. Este só surge quando o dado bruto é contextualizado, isto é, acoplado a outros dados (metadados).

Se em complemento ao símbolo numérico “38” for juntado o metadado “graus Celsius” surgirá uma informação relativa à temperatura, que pode ou não ser relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. A partir da contextualização do dado com um metadado, pode-se agora extrair a informação de que aquele fato da vida significa temperatura, não necessariamente de uma pessoa natural identificada ou identificável. Se além desse do metadado “graus Celsius” a atividade de processamento acoplar também outro metadado relacionado a uma pessoa, a informação passa à categoria de pessoal. Neste



momento, conforme preceitua o art. 5º, I, da LGPD, origina-se um dado pessoal, que, na verdade, não é propriamente um dado, mas uma informação.

Para além de dado e informação, encontra-se na Teoria da Informação a categoria do conhecimento. No exemplo acima, a informação de que uma pessoa está com temperatura corporal de 38º C serve para que se conclua que está com febre e se tome a decisão de administrar antitérmico. Portanto, pode-se dizer que:

Dados são símbolos ou signos não estruturados, sem significado, como valores em uma tabela, e a informação está contida nas descrições, agregando significado e utilidade aos dados, como o valor da temperatura do ar. Por fim, o conhecimento é algo que permite uma tomada de decisão para a agregação de valor, então, por exemplo, saber, que vai chover no fim de semana pode influenciar sua decisão de viajar ou não para a praia (Castro; Ferrari, 2016, p. 40).

O auxílio da Teoria da Informação é importante para melhor compreensão da semântica legislativa contida na LGPD e na LAI, uma vez que possibilita afastar a tautologia antes denunciada neste artigo. Ao dispor que dado pessoal é uma informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, o legislador ordinário esclareceu que o objeto jurídico do microsistema de proteção de dados pessoais é, em último caso, a informação, e não o dado bruto. Este só ganha a qualificação pessoal quando a ele é acoplado um metadado relacionado a pessoa identificada ou identificável. O processamento de um dado bruto a um metadado converte aquele em informação. Esta, portanto, é um conjunto de dados que possibilita a extração de significado, qualificando-se como pessoal quando diz respeito a uma pessoa natural.

A respeito da possibilidade de criação de certa confusão com essas categorias, Doneda (2019, p. 147) alerta que a objetivação dos dados pessoais originada do processo de internalização do microsistema de proteção de dados pessoais pela comunidade jurídica “teve como consequência até mesmo algo falacioso pelo qual a matéria é geralmente conhecida: na ‘proteção de dados pessoais’ - certamente que não são os dados pessoais que são transmitidos, porém, as pessoas às quais os dados se referem”. Transportando essa observação para o problema deste artigo, pode-se dizer que a objetivação do microsistema ao redor do signo linguístico “dado” pode levar à errônea compreensão de que o objeto jurídico tutelado é o dado bruto, quando, na verdade, conforme a própria dicção do art. 5º, I, da LGPD, o dado só ganha relevância jurídica para fins de proteção quando se transforma em informação relativa a uma pessoa natural.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação interdisciplinar realizada neste artigo teve por finalidade solucionar a tautologia existente entre as normas do art. 5º, I, da LGPD, e do art. 4º, I e IV, da LAI e, conseqüentemente, responder ao problema sobre quais são os efeitos da diferenciação entre as categorias “dado pessoal” e “informação pessoal” para a aplicabilidade do microssistema de proteção de dados pessoais.

A principal conclusão é que a tautologia existente entre dado pessoal (art. 5º, I, da LGPD) e informação pessoal (art. 4º, I e IV, da LAI) dentro do microssistema de proteção de dados pessoais pode ser solucionada utilizando-se as lições da Teoria da Informação que categoriza dado, informação e conhecimento em uma escala de significação ascendente e dependente de contextualização, sendo o dado a substância mais elementar e sem significado, enquanto que a informação é junção daquele com um contexto (metadado) que lhe atribui significado. Esta conclusão procede dos seguintes resultados:

O primeiro: pode-se afirmar que há internamente um microssistema jurídico de proteção de dados pessoais, cujo ápice hierárquico é o inciso LXXIX, art. 5º, da CF/88, a centralidade infraconstitucional é a LGPD, mas também é constituído por outras previsões legislativas, tais como: a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), a Lei nº 9.507/1997 (Lei do *Habeas Data*), a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo); a Lei nº 12.737/2012 (Lei de tipificação criminal de delitos informáticos) e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A defesa deste microssistema jurídico de proteção de dados pessoais foi reforçado com os enunciados 686 e 688 da IX Jornada de Direito Civil (Conselho da Justiça Federal) (Brasil, 2022a, 2022b).

O segundo: só pode ser inserido no âmbito de incidência do microssistema de proteção de dados pessoais o fato da vida (dado) contextualizado por meio de algum elemento de referência à pessoa natural, seja ela identificada ou identificável. Só quando está assim estruturado é que o dado bruto passa à categoria de informação e, conseqüentemente, recebe a qualificação de informação pessoal. É neste exato momento que entra na esfera de aplicação do microssistema de proteção de dados pessoais.

Sobre alguns dos efeitos da incidência do microssistema de proteção de dados pessoais, pode-se assinalar:



1. Não haveria nenhum sentido em se defender que o objeto jurídico do microssistema de proteção de dados pessoais seria qualquer dado na forma bruta, pois este, além de não possuir significado, não estaria relacionado a pessoa determinada ou determinável.
2. Há reflexo imediato desta averiguação para fins de responsabilidade civil decorrente do tratamento de dados pessoais, pois, certamente, o tratamento de fatos/dados brutos que não puderem ser qualificados como informação pessoal não atrairá a incidência da norma de imputação de responsabilidade contida na LGPD.
3. Nos casos em que o dado na sua forma elementar não puder ser qualificado como informação pessoal, ou seja, não estiver contextualizado com alguma referência à pessoa natural identificada ou identificável, ainda não estará circunscrito à proteção do microssistema jurídico. Neste caso, como elencado, por exemplo, na Proposta de Regulamento de Governança de Dados da União Europeia (*Data Governance Act*), este fato da vida deve ser qualificado na categoria de dado não pessoal, os quais podem inclusive integrar, ou não, o âmbito de proteção de outros microssistemas jurídicos, como por exemplo o Direito de Propriedade Intelectual (UNIÃO EUROPEIA, 2020).

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernando. **Introdução à ciência de dados**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ARAÚJO, Marcelo Henrique. **Sistemas de informação**. São Paulo: Ed. Senac, 2019.

BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

BIO, Sérgio Rodrigues. **Sistema de informação: um enfoque gerencial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado n. 686. *In*: JORNADA DIREITO CIVIL, 9., 2022. Brasília. **Enunciados aprovados [...]**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da->



justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-
aprovados-2022-vf.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado n. 688. *In*: JORNADA DIREITO CIVIL, 9., 2022. Brasília. **Enunciados aprovados [...]**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022b. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-
aprovados-2022-vf.pdf](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

CASTRO, Leandro Antunes de; FERRARI, Daniel Gomes. **Introdução à mineração de dados**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Direito da proteção de dados**. Coimbra: Almedina, 2020.

CORREIA, Anna Elizabeth Galvão Coutinho *et al.* Dos dados ao conhecimento: tendências da produção científica sobre Big Data na Ciência da Informação no Brasil. **Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 25, p. 1-23, 2020. Disponível em: [https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-
2924.2020.e70527/43767](https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2020.e70527/43767). Acesso em: 30 ago. 2023.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues; COSTA, C.; SOUSA, Jéffson Menezes de. **Proteção de dados pessoais ou autodeterminação informativa no Brasil?** *In*: OLIVEIRA, Rafael Santos de; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). *Direito e novas mídias*. Curitiba: Ed. Ithala, 2015. p. 179-193.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues; SOUSA, Jéffson Menezes de; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A (in)efetividade do habeas data como garantia da proteção de dados pessoais no STF. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 4, n. 2, p. 171-189, ago. 2016. ISSN 2316-3054. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/19429>. Acesso em: 8 ago. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O habeas data no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 97, p. 239-253, jan. 2002. ISSN 2318-8235. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67544>. Acesso em: 8 fev. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v97i0p239-253>



DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 8 set. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: RT, 2019.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: RT, 2019.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Microsistema de proteção de dados pessoais e contrato de trabalho: a reparação de danos decorrentes da violação dos direitos da personalidade do empregado**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.40, p.110-116, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/10/DIR40-06.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MEZEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais**. São Paulo: RT, 2020.

ROCHFELD, J. **How to Qualify Personal Data? A Theoretical and Legal Assessment in the European Union**. Law, State and Telecommunications Review, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 61-84, 2018. DOI: 10.26512/lstr.v10i1.21500. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/21500>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SEMIDÃO, Rafael Aparecido Moron. **Dados, informação e conhecimento enquanto elementos de compreensão do universo conceitual da ciência da informação: contribuições teóricas**. 2014. 198p. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/110783>. Acesso em: 2 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Princípios de sistemas de informação**. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Article 29 Data Protection Working Party. **Opinion 4/2007 on the concept of personal data, de 20 de junho de 2007**. Bruxelas, 2007. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp136_en.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.



UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Estratégia europeia para os dados, de 19 de fevereiro de 2020**. Bruxelas, 2020a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1593073685620&uri=CELEX%3A52020DC0066>. Acesso em: 10 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Regulamento europeu de governança de dados, de 25 de novembro de 2020**. Bruxelas, 2020b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0767>. Acesso em 10 set. 2023.

VERONESE, Alexandre. Os direitos de explicação e de oposição diante das decisões totalmente automatizadas: comparando o RGPD da União Europeia com a LGPD brasileira. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais**. São Paulo: RT, 2020.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Considerações sobre microssistemas jurídicos: definição e importância à luz do direito civil-constitucional brasileiro. **Juris Plenum**, n. 91, p. 131-149, jan./fev. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/asazevedo/Downloads/CONSIDERACOES_SOBRE_MICROSSISTEMAS_JURID.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

WORKING GROUP 29. Comissão Europeia. **Opinião 4/2007 sobre conceito de dado pessoal**. Disponível em: https://ec.europa.eu/justic.e/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp136_en.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.